



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Universitária Vida Cristã		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou, entre outras medidas, o encerramento da oferta do curso de Nutrição, bacharelado, pela Faculdade de Pindamonhangaba.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.006982/2010-29		
PARECER CNE/CES Nº: 171/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/6/2011

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Pindamonhangaba, foi credenciada como Instituição de Educação Superior pela Portaria MEC nº 1.855 de 26/6/2002, publicada no DOU de 27/6/2002. De acordo com o Cadastro de Instituições de Ensino Superior do Sistema e-MEC, está autorizada a oferecer os seguintes cursos: Administração, Automação Industrial, Educação Física, Enfermagem, Engenharia, Engenharia de Produção, Farmácia, Fisioterapia, Gestão de Recursos Humanos, Logística, Odontologia, Pedagogia, Processos Químicos, Sistemas de Informação e Teologia.

Em 6 de abril de 2011, a Diretoria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior na autoridade de seu Coordenador Geral de Supervisão de Educação Superior, encaminhou à Presidência deste Conselho Nacional de Educação cópia de recurso da Faculdade de Pindamonhangaba para juntar ao processo 23000.006982/2010-29, referente ao Curso de Nutrição. Trata-se efetivamente, de recurso impetrado pela Faculdade de Pindamonhangaba, contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 128/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou, entre outras medidas, o encerramento da oferta do Curso de Nutrição, bacharelado. Oportuno se faz registrar que o processo em epígrafe está formalmente instruído e dele constam a Nota Técnica nº 35/2011 CGSUP/DESUP/SESu/MEC (SMF), datada de 16/3/2011 e o Despacho nº 24/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC de 17/3/2011, firmado pelo Senhor Secretário da Educação Superior, Prof. Dr. Luiz Cláudio Costa.

O assunto relacionado ao Curso de Nutrição oferecido pela Faculdade de Pindamonhangaba compõe atualmente um volumoso conjunto de documentos, informações, arrazoados, exposições de motivo, relatórios técnicos, notas técnicas, pareceres e, acima de tudo, textos de normas legais editadas pelo Ministério da Educação, destinadas especificamente ao Curso de Nutrição da Faculdade de Pindamonhangaba. É importante ainda registrar que, na documentação oficial analisada por esse Conselheiro na sua condição de Relator designado em 7/4/2011 para o Processo 23000.006982/2010-29, constata-se que a expressão “Curso de Nutrição” associa-se à “Faculdade de Pindamonhangaba” pela primeira vez em 2005, quando do protocolo, junto ao SAPIEnS, do pedido de autorização para implantação curso de Nutrição, bacharelado, na Faculdade de Pindamonhangaba. Desde

então, o processo tramita nas diferentes instâncias do Ministério da Educação bem como nos órgãos a ele vinculados, inclusive neste Conselho Nacional de Educação, onde, chega, agora pela segunda vez e, a exemplo da primeira, em grau de recurso, desta feita contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, enfeixa um processo administrativo de supervisão determinando, entre outras medidas, o encerramento da oferta do Curso de Nutrição, bacharelado, pela Faculdade de Pindamonhangaba.

Apreciação do Relator

De tudo o que se lê nos três volumes que compõem o processo, e do que se apura na consulta ao Cadastro de Instituições de Ensino Superior do Sistema e-MEC, é possível conhecer que:

a) Faculdade de Pindamonhangaba é Instituição de Educação Superior credenciada pelo Ministério da Educação e está autorizada a oferecer um conjunto de cursos de graduação (bacharelado, licenciatura) e superiores de tecnologia. Este conjunto não inclui bacharelado em Nutrição;

b) a oferta de um bacharelado em Nutrição, ainda que tenha tramitado nas diferentes instâncias responsáveis pela análise e avaliação de propostas de implantação de novos cursos em Faculdades, não conseguiu se materializar junto ao Ministério da Educação haja vista a inexistência do ato regulatório imprescindível para que isso aconteça: não há, em página alguma da documentação que compõe o Processo nº 23000.006982/2010-29, qualquer registro, referência ou indicação de ato regulatório específico de autorização do Curso de Nutrição na Faculdade de Pindamonhangaba. Ao contrário, os termos da Portaria Ministerial nº 136 de 26/2/2008, publicada no DOU de 16/3/2008, e do Despacho do Ministro da Educação de 12/3/2009, publicado no DOU de 16/3/2009, explicitam com clareza o indeferimento do pedido de autorização para o Curso de Nutrição da Faculdade de Pindamonhangaba;

c) em que pese a inexistência do ato regulatório, a Faculdade de Pindamonhangaba ofereceu, por um período de tempo que não pode ser determinado com exatidão, mas que com certeza inclui o ano de 2008, o bacharelado em Nutrição. Corroboram essa afirmação: denúncia apresentada pelo Conselho Regional de Nutricionistas, recebida pela primeira vez em 28/10/2008 (Of. CRN-3 nº 176/2008), correspondência encaminhada em 4/1/2011, à Secretaria de Educação Superior, por aluna de último ano do curso solicitando orientação de como proceder para efetivar sua transferência e correspondência da Coordenação do Curso de Nutrição, para os alunos do Curso de Nutrição da Faculdade de Pindamonhangaba, informando que o curso continua com as suas atividades normais, fazem crer que, apesar do indeferimento, a oferta de cursos existia até janeiro do presente ano, e não há outra forma para entendê-la senão como oferta irregular;

d) Até 2/3/2010 o curso contava com alunos matriculados. No mínimo 115 (cento e quinze) que assinam um abaixo assinado encaminhado ao Ministro da Educação, no qual solicitam as devidas providências para reverter as irregularidades praticadas. Referiam-se, na ocasião, ao que lhes foi informado sobre possíveis alterações em Relatório de Avaliação produzido por especialistas designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Ao que tudo indica, não lhes foi devidamente explicado que esses relatórios e pareceres que os acompanham são documentos que descrevem uma situação de verificação de condições de oferta e expressam essa verificação com parâmetros pré-definidos, que expressam numericamente juízos de valor. Relatórios e pareceres não têm força de norma legal. Para tanto, precisam ser aprovados, homologados e expedidos como normas legais. Infelizmente, e a despeito de todo o esforço que a Instituição empreendeu e empreende no sentido de demonstrar que a manifestação favorável registrada em um relatório lhe permitia iniciar a oferta do curso, isso não ocorreu.

e) configurada a condição de oferta irregular do curso e frente ao *fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes no curso sem ato autorizativo*, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso nos artigos 206, VII, 209, II, 211, § 1º e 214, III da Constituição Federal, e nos artigos 10, 11 e 49 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, instaurou por meio da Portaria SESu nº 528 de 14/5/2010, publicada no DOU em 14/5/2010, processo administrativo contra a Faculdade de Pindamonhangaba com vistas à aplicação de restrição prevista no § 2º do art.11 do Decreto nº 5.773/2006, e medida cautelar de suspensão de novos ingressos no Curso de Nutrição, por vestibulares, transferências ou outros processos seletivos, a partir da publicação da portaria de instauração de Processo Administrativo, nos termos do art. 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. A análise do recurso apresentado Faculdade de Pindamonhangaba não encontra fatos que permitam afastar a constatação de irregularidade e contrariedade ao marco regulatório da educação superior e, em consequência, é gerado o Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, da Secretária de Educação Superior, determinando o encerramento das atividades do curso e facultando aos alunos que cursaram Nutrição a transferência para cursos autorizados em Instituições de Ensino regularmente credenciadas.

Ao recorrer da decisão da Secretária de Educação Superior, valendo-se do direito que por lei lhe é assegurado, a Faculdade de Pindamonhangaba oferece à análise documentação que, além de não explicitar com clareza em que limites atendeu a determinação contida no Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, supramencionado, não apresenta fatos novos que transformem a compreensão que se tem de todo o processo e permitam alterar a decisão proferida pela SESu no Despacho nº 128/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010.

Estas conclusões integram a Nota Técnica nº 35/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (SMF) que subsidia o Despacho nº 24/2011 CGSUP/DESUP/SESu/MEC do Secretário de Educação Superior que determina o indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 128/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010.

Posto isso, concluo.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo recebido desta Câmara de Educação Superior a responsabilidade de julgar dos recursos protocolados no Ministério da Educação sob os nºs. SIDOC 005092/2011-85 e 010603/2011-81 como partes integrantes do Processo nº 23000.006982/2010-29, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo as determinações do Despacho nº 128/2010-

CGSUP/DESUP/SESu/MEC e os efeitos da Portaria SESu nº 136, de 26/2/2008, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Pindamonhagaba, localizada na Rodovia Presidente Eurico Gaspar Dutra, Km 99, Bairro de Pinhão do Uma, no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Universitária Vida Cristã, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 1º de junho de 2011.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com uma abstenção.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente